



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06506/15

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS -  
INSPEÇÃO DE OBRAS - EXERCÍCIO 2014 - FALHAS  
QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA  
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR  
PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

**ACÓRDÃO AC1 TC 3.847 / 2015**

**RELATÓRIO**

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **MARIZÓPOLIS** durante o exercício de 2014, cujo valor global do gasto importa em **R\$ 1.787.931,65**, correspondendo ao **50,58%** da despesa paga pelo município em obras públicas, conforme discriminado a seguir:

Item	Obra / Serviço	Empenhos	Valor Pago (R\$)	Credor
1.	Construção de uma creche (Palacinho da Criança), no município de Marizópolis-PB.	0001336 0003100 0000964 0001114 0000694	908.829,45	CONSTRULIFE Construções Ltda.
2.	Construção de uma garagem veicular no município de Marizópolis	0002950 0000560 0000257 0000709 0001253 0001512 0002029 0000606 0001757 0002173	732.827,70	CONSTRUSER - Construções e Serv. de Terraplanagem Ltda.
3.	Recuperação e manutenção de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Marizópolis-PB, conforme Convite nº 0001/2014	0001096	146.274,50	COMPAC Construtora Ltda.-ME
<b>Total</b>			<b>1.787.931,65</b>	

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 05/20), concluiu o seguinte:

**Construção de uma creche (Palacinho da Criança), no município de Marizópolis-PB. (item 5.1)**

- a) Pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de **R\$ 350.888,61**;
- b) Falta de conferência pela fiscalização de serviços executados;
- c) Para as irregularidades relacionadas nas alíneas "a" e "b" cabe a aplicação das penalidades previstas na Resolução Normativa RN TC nº 09/2009;
- d) Ausência de 1º Termo Aditivo para acréscimo do valor contratual;
- e) Execução de viga chata em desacordo com as especificações da Norma NBR 6118/03;
- f) Rampa de acesso à creche executada em desacordo com os critérios estabelecidos na NBR 9050/2004;
- g) Ausência de ART de execução da obra;
- h) Necessária a apresentação da documentação relacionada a seguir:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06506/15

2/4

- I. Especificações Técnicas dos serviços e materiais (art. 1º, alínea c do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- II. Composições das taxas de Encargos Sociais e BDI da empresa contratada (art. 3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- III. Orçamento básico elaborado pelo órgão licitante que contenha a composição das taxas de Encargos Sociais e BDI adotadas, seguindo, para tanto, o trabalho do GT/CREA-PB que versa sobre o tema (art. 4º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- IV. Para a parcela da obra/serviço que se refere à aquisição dos materiais/equipamentos, comprovar utilização taxa de BDI diferenciada e menor do que a taxa adotada para o empreendimento. A justificativa da inviabilidade do processamento de licitações distintas para obras civis e aquisição de materiais/equipamentos deve constar do processo licitatório ou da dispensa e inexigibilidade (parágrafos 2º e 3º do art. 6º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- V. Relação de empregados que receberam as refeições, com assinatura dos mesmos (alínea "a", §3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- VI. Documento da fiscalização em que esteja evidenciada e atestada a utilização de EPIs, ferramentas manuais e uniformes de trabalho (alínea "b", §3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- VII. Relatórios mensais de fiscalização que constem informações gerenciais da obra (alínea "c", parágrafo único do art. 8º, alínea c do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- VIII. Boletins de medições **acompanhadas por registro fotográfico e pelas respectivas memórias de cálculo** (alínea "d", parágrafo único do art. 8º, alínea d do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- IX. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) da fiscalização (art. 9º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- X. Quando da conclusão da obra, apresentar Projeto "Como Construído" ou "As Built" (art. 10º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
- XI. Composição de **todos** os custos unitários do orçamento (art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93);
- XII. Edital da licitação;
- XIII. Matrícula CEI da obra e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS referente ao ano-base de 2014;
- XIV. Boletins de medições referentes ao exercício financeiro de 2015;
- XV. Comprovação da retenção do ISS;

<b>Empresa contratada:</b> CONSTRULIFE Construções Ltda.	<b>CNPJ:</b> 12.068.129/0001-10
<b>Endereço:</b> Rua Projetada, s/n, Centro, Uiraúna-PB	
<b>Representante:</b> Emanuel Rodrigues dos Santos	<b>CPF:</b> 086.401.074-59



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06506/15

3/4

### **Construção de uma garagem veicular no município de Marizópolis (item 5.2)**

- a) Pagamento de serviços não efetivamente executados e no valor de R\$ 128.182,09;
- b) Falta de conferência pela fiscalização de serviços executados;
- c) Para as irregularidades relacionadas nas alíneas "a" e "b" cabe a aplicação das penalidades previstas na Resolução Normativa RN TC nº 09/2009;
- d) Ausência de ART de execução da obra;
- e) Alguns empenhos disponibilizados apresentam numeração diferente do informado no SAGRES: NE 01437 consta no SAGRES com numeração 01253 e; NE 02498 consta com numeração 02173 (fls. 3 do Doc. 42651/15 e fls. 2 e 58 do Doc. 42654/15);
- f) Necessária a apresentação da documentação relacionada a seguir:
  - I. Especificações Técnicas dos serviços e materiais (art. 1º, alínea c do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - II. Composições das taxas de Encargos Sociais e BDI da empresa contratada (art. 3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - III. Orçamento básico elaborado pelo órgão licitante que contenha a composição das taxas de Encargos Sociais e BDI adotadas, seguindo, para tanto, o trabalho do GT/CREA-PB que versa sobre o tema (art. 4º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - IV. Para a parcela da obra/serviço que se refere à aquisição dos materiais/equipamentos, comprovar utilização taxa de BDI diferenciada e menor do que a taxa adotada para o empreendimento. A justificativa da inviabilidade do processamento de licitações distintas para obras civis e aquisição de materiais/equipamentos deve constar do processo licitatório ou da dispensa e inexigibilidade (parágrafos 2º e 3º do art. 6º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - V. Relação de empregados que receberam as refeições, com assinatura dos mesmos (alínea "a", §3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - VI. Documento da fiscalização em que esteja evidenciada e atestada a utilização de EPIs, ferramentas manuais e uniformes de trabalho (alínea "b", §3º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - VII. Relatórios mensais de fiscalização que constem informações gerenciais da obra (alínea "c", parágrafo único do art. 8º, alínea c do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - VIII. Boletins de medições **acompanhadas por registro fotográfico e pelas respectivas memórias de cálculo** (alínea "d", parágrafo único do art. 8º, alínea d do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - IX. Anotação(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) da fiscalização (art. 9º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - X. Quando da conclusão da obra, apresentar Projeto "Como Construído" ou "As Built" (art. 10º do Decreto Estadual nº 30.610/09);
  - XI. Composição de **todos** os custos unitários do orçamento (art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93);
  - XII. Edital da licitação;
  - XIII. Matrícula CEI da obra e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS referente ao ano-base de 2014;
  - XIV. Comprovação da retenção do ISS;
  - XV. Nota de empenho nº 02029/15;
  - XVI. Projetos estruturais, inclusive fundação, e projeto planialtimétrico.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06506/15

4/4

<b>Empresa contratada:</b> CONSTRUSER - Construções e Serv. de Terraplanagem Ltda.	<b>CNPJ:</b> 08.701.149/0001-00
<b>Endereço:</b> Av. Sinval Lacerda, 175, Centro, Mauriti-CE	
<b>Representante:</b> Cícero Audísio Maranhão de Moraes	<b>CPF:</b> N/I

### **Recuperação e manutenção de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Marizópolis-PB, conforme Convite nº 0001/2014 (item 5.3)**

- Recomenda-se como boa prática para serviços de recuperação de pavimentos a realização de medição acompanhada de croquis e memória de cálculos das áreas recuperadas;
- Solicita-se comprovação da retenção do ISS;
- Ausência de ART de execução da obra;
- Consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES a informação de que a empresa credora da obra é a CONSTRUTORA STEFANIO LTDA., embora de mesmo CNPJ.

<b>Empresa contratada:</b> COMPAC Construtora Ltda.-ME	<b>CNPJ:</b> 11.268.357/0001-71
<b>Endereço:</b> Rua São Francisco, 15 Centro, Uiraúna-PB	
<b>Representante:</b> Denilson Pereira Rodrigues	<b>CPF:</b> 082.488.024-26

### **Obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas (fls. 18/19).**

Citado, o Prefeito Municipal de Marizópolis, **Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO**

Tendo em vista que as falhas constatadas ainda podem ser sanadas durante a instrução, vota o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal de **Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 05/20, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06506/15

4/4

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06506/15; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 05/20, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Em 24 de Setembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO